

JURISDIÇÕES SUPERIORES INGLESAS E BRASILEIRAS: UMA COMPARAÇÃO



*BRITISH AND BRAZILIAN HIGH COURTS:
A COMPARISON*

ORGANIZADORES

ORGANIZERS

DIAS TOFFOLI

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

LUIS FELIPE SALOMÃO

AGOSTINHO TEIXEIRA

ALAN BRENER

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

BENEDITO GONÇALVES

GILMAR FERREIRA MENDES

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

RICARDO COUTO DE CASTRO

RICARDO LEWANDOWSKI

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

STEPHEN MASON

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Bacharel em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), mestre e doutor em direito das relações sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Foi desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, procurador-geral da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte e promotor de justiça no Rio Grande do Norte. Atualmente, é ministro do Superior Tribunal de Justiça e professor da UFRN.

Law degree from Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Master and Doctorate degrees in Social Relations Law from Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Former judge of the Federal Regional Court for the 5th Region, General Prosecutor of Rio Grande do Norte State Legislative Assembly and public prosecutor of the state of Rio Grande do Sul. He is currently Justice of the Brazilian Superior Court of Justice and professor at UFRN.

MARCELO NAVARRO
RIBEIRO DANTAS

NOVAS TECNOLOGIAS E O JUDICIÁRIO

NEW TECHNOLOGIES AND THE JUDICIARY

O direito é, sob uma abordagem específica - embora isso não esgote outras possibilidades de defini-lo -, um fenômeno socioeconômico e cultural. Isto também é verdadeiro para a tecnologia. Logo, são inevitáveis as relações entre ambos. Ainda que não fossem fenômenos sociais, seria impossível à atividade jurídica fugir dos efeitos da tecnologia, que os espraia sobre todas as áreas do agir humano.

Se a expressão *tecnologia* (do grego *tekhne*, técnica, arte, ofício, com o sufixo *logos*, estudo) pode ser aplicada, de modo mais estrito, à teoria geral ou ao estudo sistemático sobre técnicas, processos, métodos, meios e instrumentos de um ou mais ofícios ou domínios da atividade humana, em especial

Under a specific approach, Law is a socio-economic and cultural phenomenon - although this does not exhaust other possible ways to define it. The same definition applies to technology. Therefore, the relation between the two areas is inevitable. Even if both of them were not considered as social phenomena, the judicial activity could not escape the effects of technology, which spreads its influence over all areas of human action.

*Whilst the expression technology (from the Greek *tekhne*, meaning technique, art, craft, plus the suffix *logos*, study) applies in a narrower basis to the general theory or to the systematic study of techniques, processes, methods, means and instrument of one or*

no campo da ciência, pesquisa e indústria, também pode abranger - e esse é o principal sentido em que utilizamos o termo atualmente - o próprio produto, bem, técnica ou aplicação prática do conhecimento científico, oriundo de qualquer das diversas áreas de pesquisa, aplicado em todo aspecto da vida pessoal ou profissional.

Muitas pessoas, ao pensar em tecnologia, fixam-se em alguns aspectos, como os *gadgets* eletrônicos ou as inovações recentes, esquecendo-se de que as técnicas, processos, métodos, meios e instrumentos dos diversíssimos ofícios ou domínios da atividade humana, mormente na seara da ciência, pesquisa e indústria, estão evoluindo há milênios, de modo que os efeitos da tecnologia sobre a sociedade e o direito produzem-se há muito tempo. A invenção do arado, por exemplo, nos albores da História, possibilitou à humanidade produzir alimentos com facilidade, fazendo com que a atividade agrícola florescesse, transformando os grupos humanos de caçadores-coletores nômades, sempre em busca de animais e plantas nativas, em fazendeiros e criadores fixados num pedaço de solo. Isto fez com que surgissem reflexos fundamentais para o direito, desde a formação de conceitos como propriedade privada, família e sucessões, por exemplo.

O advento da imprensa, no século XV, permitiu o surgimento dos livros, e a popularização do conhecimento revolucionou os rumos da sociedade, afetando imensamente o direito - basta pensar nas universidades e na universalização de determinadas instituições jurídicas, cuja estrutura, descrita nos manu-

more crafts or domains of human activity, especially in the fields of science, research and industry, it can encompass as well - and this is the main meaning of the term today - the very product, goods, techniques or practical purpose of scientific knowledge, arising from any of the several research areas, applied to every aspect of one's personal or professional life.

A great many people think of technology as closely related to electronic gadgets or recent innovations, forgetting that the techniques, processes, methods, means and tools of the most diverse crafts or domains of human activity, especially in the science, research and industry areas, have been developing for millennia, so that the effects of technology on society and law have been taking place for a long time. The invention of the plough, for instance, in the early days of History, made it possible for mankind to produce food handily; as a consequence, the agricultural activity thrived, changing human groups of nomad hunters-gatherers, always in search of native animals and plants, into farmers and breeders installed on a piece of land. This brought a vital influence on law, starting with the development of concepts like private property, family and succession, for instance.

The advent of the printing press, in the XV century, gave birth to the production of books, and the popularization of knowledge revolutionized the course of society, affecting law enormously - let us just think of universities and of the universalization of certain legal institutions, whose structure described in specialized manuals could be the object of analysis and application by other peoples.

ais especializados, podia ser objeto de análise e aplicação por outros povos. Mesmo a aplicação de técnicas de menor repercussão, como a popularização do uso da máquina de escrever, no final do século XIX e começo do seguinte, teve um efeito claro nos tribunais e escritórios de advocacia, podendo-se dizer o mesmo da difusão das copiadoras do meio para o fim do século passado.

Assim, desde sempre, as tecnologias de comunicação como as estradas, os meios de transporte, a navegação, a navegação aérea e a imprensa, os livros, a mídia de massa, o telégrafo, o telefone, o fax, as copiadoras e o telex - afetam o direito, suas instituições, sua maneira de agir e fazer, seus métodos e procedimentos etc., em maior e em menor grau, principalmente se a novidade tecnológica é de caráter disruptivo, como a informática, a internet, a inteligência artificial e as redes sociais.

Tecnologia disruptiva é a inovação tecnológica, produto ou serviço que, por suas características de ruptura, e não apenas evolução - isto é, de ruptura, mudança completa, e não apenas aperfeiçoamento ou melhoria do processo antes em curso -, provoca uma total quebra dos paradigmas, padrões, modelos ou tecnologias já estabelecidos no cotidiano das pessoas, do mercado ou do modo de realizar qualquer atividade. É possível dizer que a máquina de escrever e a copiadora foram inovações tecnológicas marcantes para a atividade jurídica em tempos recentes, tanto quanto a informática, mas não chegaram a revolucioná-la no nível do que fizera a imprensa, por exemplo. Já o computador, no início,

Even the use of less impact techniques, like the popularization of typewriters by late XIX century and the beginning of the next century, had a clear effect on courts and law firms. The same applies to the dissemination of copying machines from the middle toward the end of last century.

As we can see, the communication technology including roads and transportation, navigation, air traffic, press, books and mass media; telegraph, telephone and fax; copiers and telex have always affected the law, its institutions, its way of acting and doing, its methods and procedures, etc. in a higher or lesser extent, mainly when the technological breakthrough is of a disruptive nature, like computing, internet, artificial intelligence and social media.

Disruptive technology is the technologic breakthrough, product or service whose disruptive, and not only evolutionary characteristics that is, causing a rupture, a complete change, and not only an improvement or enhancement of a process that had been going on - brings about a complete break of the paradigms, patterns, models or technologies already established in people's daily lives, in the market or in the way to carry out any activity. We could say that the typewriter and the fax were remarkable technologic breakthroughs for the legal activities in recent times, as much as computing, though they did not transform such activities in the same degree as the press did, for instance. The computer, in turn, was used at first as a word processor only - just like an improved typewriter, functioning as a copier as well - but the true revolution began

foi usado apenas como processador de texto - como uma máquina de escrever melhorada, com funções também de copiadora-, mas a revolução começou quando veio a internet e a difusão de matéria e informação jurídica passou a estar à disposição de todos os profissionais em segundos.

Sempre que surge uma inovação tecnológica, a reação mais comum do direito a ela e o direito sempre vem a reboque dos fatos sociais - é a desconfiança ou mesmo o temor decorrentes, quase sempre, do desconhecimento em relação ao que é novo. Surgem, assim, os chamados mitos tecnológicos e, depois, segue-se um estranhamento e uma luta contra a tecnologia nascente expressa, geralmente, no antagonismo entre os grupos que querem introduzi-la e aqueles que reagem a essa introdução. Isso sempre termina com a rendição dos últimos, mesmo que seja simplesmente pelo desaparecimento destes. A tecnologia se impõe, é aceita e incorporada. Surge, então, uma saudável crítica construtiva a ela, que se desenvolve dentro daquele ramo de atividade até ser superada por outra tecnologia. Essas reações são potencializadas se a tecnologia é disruptiva.

A introdução da inteligência artificial nos escritórios de advocacia e nos setores jurídicos das empresas brasileiras, e, ainda mais recentemente, em alguns tribunais - o STF anunciou o começo do desenvolvimento de uma ferramenta batizada de Victor em homenagem ao saudoso ministro Victor Nunes Leal, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já disponibilizou a sua, chamada *Corpus927* -, já provocou, na imprensa e na

with the emergence of the Internet, enabling the dissemination of legal matters and information to all professionals in seconds

When a technological breakthrough emerges, the legal world generally reacts to it - and law is always determined by social facts - with mistrust or even with fear, resulting mostly from ignorance in relation to what is new. Thus arise the so-called technologic myths, followed by strangeness and a struggle against the rising technology, expressed in general through an opposition between the groups intending to introduce it and those reacting to such introduction. This confrontation usually ends up with the surrender of the latter, even if by their mere disappearing. Technology imposes itself, it is accepted and incorporated. A healthy constructive criticism then arises and develops within that specific field of activity until it is overcome by another technology. Those reactions are stronger when such technology is disruptive.

*The introduction of artificial intelligence in law firms and in the legal areas of Brazilian companies and even more recently in some courts - the STF has announced they started developing a tool called Victor in honor of the late Minister Victor Nunes Leal, and the Superior Court of Justice (STJ) has made its own tool available, the *Corpus927* - have raised among members of the press and of the academic world some intense reactions from intellectuals who fear we may come to be judged by robots in a near future.*

I shall briefly discuss three of the themes proposed in this panel, always from an approach portraying the Brazilian experience.

área acadêmica, algumas reações acaloradas de intelectuais que temem que venhamos em breve a ser julgados por robôs.

De forma breve, tratarei de três dos temas propostos neste painel, sempre a partir de uma abordagem que apresente a experiência brasileira.

O primeiro deles é a prova eletrônica. A prova eletrônica é qualquer informação armazenada ou transmitida em forma digital que possa ser utilizada como meio probatório num processo. Antes de admiti-la como válida, é preciso verificar se é *relevante, autêntica* e se *pode ser usada* por cópia, referência ou se é necessário o original.¹ No entanto, muitos especialistas advertem que conceitos como "original" e "cópia" não se aplicam aos documentos eletrônicos.

O uso da prova digital aumentou nos últimos tempos em face do incremento do uso de e-mails, fotografias, mensagens, áudios, transações bancárias, processadores de texto e documentos eletrônicos em geral e seus registros em disquetes, discos, discos rígidos, pendrives, *smartphones*, registros de GPS e uma infinidade de outros meios. A prova eletrônica, em relação à física, tende, em geral, a ser:

- a) Mais volumosa em conteúdo e menos volumosa (ou sem volume) em espaço;
- b) Mais difícil de destruir ou eliminar;

¹ A admissibilidade e autenticidade da prova eletrônica são os grandes destaques de sua discussão em Juízo no Brasil. Começaram a ser estabelecidas jurisprudencialmente. Depois a legislação passou a regular o tema, primordialmente buscando estabelecer regras similares às da prova física, mas atentando para as principais diferenças entre ela e a digital.

The first of them is the electronic evidence. Electronic evidence is any information stored or transmitted in digital form that can be used as evidence in a legal proceeding. Before admitting it as valid, it is necessary to verify whether it is relevant, authentic and whether it can be used in the form of a copy, reference or if the original is required.¹ However, many specialists warn that concepts like "original" and "copy" do not apply to electronic documents.

The use of digital evidence has grown lately, due to the increased usage of e-mails, photos, messages, audios, banking transactions, word processors and electronic documents at large, and their recordings in floppy discs, discs, hard discs, flash memory sticks, smartphones, GPS records and a host of other media. The electronic evidence, vis-à-vis the physical evidence, tends to be in general:

- a) More voluminous regarding its content and less voluminous (or without any volume) regarding its space;*
- b) harder to be destroyed or eliminated; and*
- c) easier to be changed, duplicated, transmitted, accessed, stored and hidden; and*
- d) depending on the situation, paradoxically, more difficult or easier to locate or track.*

It is useless to discuss the enormous impact of electronic evidence on the various types of

¹ *The acceptability and authenticity of electronic evidence are the main point of this discussion in Court in Brazil. They were firstly established as case law. Afterwards the legislation began to regulate the issue, primarily trying to establish rules similar to those of the physical evidence, though paying attention to the main differences between physical and digital evidence.*

c) Mais fácil de modificar, duplicar, transmitir, acessar, armazenar e esconder; e

d) Dependendo da situação, paradoxalmente, mais difícil ou mais fácil de localizar ou rastrear.

É despiçando discorrer sobre o imenso impacto da prova eletrônica nos processos da mais diversa espécie, notadamente naqueles de natureza criminal. No Brasil, a tendência - dado que os tribunais do país, desde o início do século XXI, vêm desenvolvendo e adotando ferramentas de processo eletrônico - é de utilização cada vez mais ampla da prova eletrônica. Ademais, porque o processo é eletrônico, a prova colhida pelo próprio Juízo é também necessariamente eletrônica, não apenas por escrito, mas via gravações, vídeos etc.

No Brasil, regulam o tema os diplomas legislativos seguintes:

a) Lei do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419, de 19/12/2006);

b) Lei do Documento Eletrônico ou da Infraestrutura das Chaves Públicas (Lei nº 12.682, de 09/07/2012);

c) Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23/04/2014); e

d) Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), em mais de 100 dispositivos (inclusive alguns específicos, como os arts. nº 439/441, e não poderia ser diferente, dada a adoção do processo digital) inteiramente aplicáveis ao direito processual penal.

O segundo tema abarca a televisão, os

proceedings, especially those of a criminal nature. In Brazil, the electronic evidence has been increasingly used - given that its courts, since the beginning of the XXI century, have been developing and adopting electronic proceeding tools. Also, because the process is electronic, the evidence collected by the Court itself is necessarily electronic as well, not only in writing, by also via recordings, videos, etc.

In Brazil, the following legislation pieces govern this theme:

a) Electronic Proceeding Law (law 11.419 of Dec.19/2006);

b) Electronic Document or Public Key Infrastructure Law (law 12.682 of July 09/2012);

c) Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (law 12.965 of April 23/2014); and

d) Code of Civil Procedure (law 13.105 of March 16/2015), in over 100 provisions (including some specific ones like articles 439/441, which could not be any different considering the adoption of the digital proceeding) fully applicable to criminal procedural law.

The second theme comprises the television, judgments and press coverage on the judicial function. The TV transmission of judgments is an issue pertaining to each country's internal legal system. It is known that some countries impose severe restrictions to it, as the United States, where it is not permitted to even take pictures of sessions in any court, in any instance. Others are more tolerant. In this context, Brazil has a very distinctive position. I

julgamentos e a cobertura da mídia tocante à atividade judicial. O televisionamento dos julgamentos é questão pertinente à Ordem Jurídica interna de cada país. Sabe-se que alguns impõem restrições pesadas a isso, como os Estados Unidos, nos quais sequer é permitido tirar fotografias de uma sessão de qualquer corte, em qualquer instância. Outros são mais permissivos. O Brasil tem, nesse contexto, uma posição muito peculiar. Eu não sei de outro Estado em que exista um canal de TV do próprio Poder Judiciário e que transmite - dependendo do caso, ao vivo - seus julgamentos. Nem que exista outra Corte Suprema no mundo que tenha um canal no YouTube.

A questão do televisionamento dos julgamentos diz respeito às relações da atividade judiciária com os princípios da publicidade e do direito à informação e com a temática da transparência e do controle da atividade estatal. Esta discussão também se insere na seara da legitimidade dos atos de um Poder que, por sua estruturação no Estado Brasileiro - fundamentado em Constituição que proclama a fonte popular de toda a potestade -, não é constituído por representantes eleitos. Por conseguinte, a *legitimação pelo procedimento*, conceito amplamente sedimentado no mundo acadêmico, entra na ordem do dia de toda essa questão.

Pode-se dizer que o televisionamento e uma cobertura midiática praticamente irrestrita - salvo de processos sob sigilo, seja por motivos de ordem pública, seja para resguardar situações especiais como menores, intimidade e vida privada etc. - dos atos judiciais

do not know of another State where there is a TV channel of the judiciary itself transmitting its judgments - depending on the case, live. Nor do I know of any Supreme Court in the world that has a channel on YouTube.

The issue of TV transmission of judgments has to do with the relations of legal activity and the principles of advertising and the right to information, and the topic of transparency and control of state activity. This discussion also fits into the legitimacy of the acts of a Power that, by its structuring in the Brazilian State - founded in a constitution that proclaims the popular source of all power -, is not constituted by elected representatives. As a consequence, the legitimacy by procedure, a concept broadly settled in the academic world, is present in the agenda of this entire question.

It can be said that TV transmission and a nearly unrestrained media coverage - except in case of proceedings treated as confidential, either for public order reasons, or to protect special conditions like minors, intimacy and private life, etc. of judicial acts in Brazil is part of its judicial-cultural tradition. The intensive use of videoconferencing to carry out judicial acts is also a basic requirement resource in a huge, populous and poor country like Brazil, and the habitual use of that technology makes Brazilian judges more accustomed to cameras and microphones.

The Brazilian experience of TV Justiça, however, is not unanimity. Some people think it brings many advantages - especially the aforementioned improvements in transparency, legitimacy and control - but they find

no Brasil já faz parte da tradição jurídico-cultural local. O uso intensivo da videoconferência para a realização de atos judiciais também se afigura fundamental num país extenso, populoso e pobre como o Brasil, e o costume com essa tecnologia naturalmente faz o juiz brasileiro mais afeito a câmeras e microfones.

A experiência brasileira da TV Justiça, entretanto, não é unânime. Há os que veem nela muitas vantagens - em especial os já mencionados incrementos na transparência, legitimidade e controle -, mas também identificam sérios problemas, tais como uma exagerada exposição dos juízes, notadamente os do STF e, muitas vezes, uma agressão à imagem das partes, além de outros menos notáveis, como a glamorização do Judiciário, a ampliação desnecessária do tempo de votação das questões que se mantêm sob os holofotes da mídia etc. Há, por último, nesse ponto, uma discussão que envolve peculiaridades da transmissão editada das sessões de julgamento em face da transmissão ao vivo: alguns advogam que esta última, sendo abolida, já mitigaria muitas das críticas ao televisionamento.

Finalmente, há que dizer uma palavra sobre outras modalidades de cobertura da mídia e também a respeito das redes sociais, que se tornaram, nesse assunto, muitíssimo relevantes nos últimos anos, dadas a difusão, ampliação e melhoria da qualidade e velocidade da internet e a perda do protagonismo da TV e da imprensa escrita.

As redes sociais - notadamente as mais populares como o Facebook, o Twitter, o Instagram, o WhatsApp, o Tumblr, o Snapchat,

some serious problems as well, including an overexposure of judges, particularly the judges of the Supreme Court, and often a damage to the parties' image, in addition to other less important issues, like the glamorization of the Judiciary, the unnecessary extension of voting time on issues retained under the media spotlight, etc. Last, in respect of this topic, a discussion involves distinctive issues stemming from edited airing of judgment sessions resulting from live transmission: some are of the opinion that the end of live transmissions would mitigate many critical views on such aired programs.

Finally, it is worth mentioning other kinds of media coverage as well as social networks, which have become, in this matter, very relevant in recent years, given the dissemination, expansion and improvement of the quality and speed of the Internet and the lesser role of TV and the written press.

Social networks - especially the most popular ones like Facebook, Twitter, Instagram, WhatsApp, Tumblr, Snapchat, LinkedIn, just to mention a few of them - either open or closed, private or public, and today in Brazil nearly all public agencies, including courts, in addition to sites on the world's computer web, have channels, profiles or accounts in great part of these networks. Thus, things went so far as the National Council of Justice having already authorized and regulated, for example, the subpoena by means of instant messaging services such as WhatsApp.

It should be noted that there are situations causing a genuine mass interest, not simply

o LinkedIn, para mencionar somente umas poucas – sejam abertas ou fechadas, privadas ou públicas, e hoje, no Brasil, praticamente todos os órgãos públicos, Tribunais incluídos, além de sítios na teia mundial de computadores, têm canais, perfis ou contas em boa parte das mencionadas redes. Assim, chegou-se ao ponto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já ter autorizado e regulado, por exemplo, a intimação por serviços instantâneos de mensagem como o WhatsApp.

Não se pode deixar de observar que há causas de verdadeiro interesse de massa, não apenas aquelas tradicionais – o julgamento de um famoso cantor ou de uma popular atriz de novelas, um crime bárbaro que prende a atenção do país –, mas as que efetivamente afetam a população: uma decisão, por hipótese, como já ocorreu, sobre a constitucionalidade do aborto de anencéfalos, sobre a possibilidade de execução imediata das penas de prisão após uma condenação mesmo ainda não transitada em julgado, desde que feita num colegiado etc. Há, porém, uma nítida diferença de *timing* entre a mídia e o Judiciário. Este, por sua própria natureza e por trabalhar necessariamente com o direito de terceiros num sistema de devido processo legal, é mais ponderado, solene, discreto e lento. Aquela depende de audiência – ou, tratando-se de redes sociais, de *likes*, curtidas, cliques ou visualizações – é muito imediatista, informal, bem espalhafatosa e instantânea. Isso multiplica a possibilidade de mal-entendidos, da distorção, às vezes mesmo não intencional, de como determinados temas jurídicos ou judiciais são apresentados, até por uma neces-

the habitual ones – the judgment of a famous singer or a popular soap opera actress, a barbaric crime catching the country's attention but those truly affecting the community: a decision, supposedly – as has already occurred – on the constitutionality of anencephalic fetuses, on the possibility of immediate execution of prison sentences after a conviction, even if the judgment has not acquired the authority of a final decision, as long as it is rendered by a tribunal, etc. There is, however, a clear difference in timing between the media and the Judiciary. By its very nature and by dealing necessarily with the right of third parties in a system of due legal process, the Judiciary is more thoughtful, solemn, discreet and slow. The media depends on audience – or, in the case of social networks, on likes, clicks or views – it is very short-sighted, informal, extremely ostentatious and instantaneous. This magnifies the possibility of misunderstandings, of distortions, sometimes even non intentional on how certain legal or judicial themes are presented, even by a need for simplification and by the difficulty of translating from "legalese" into the media language. Furthermore, things are all the more difficult when we live in the fake news era.

Legal practitioners at large, particularly judges, who would not express any opinion on previous times, except on an academic basis, now face the need to attend a media training, even a basic one, so not to suffer more than necessarily with the coverage of the various media and the increasingly ubiquitous social networks. Also because the limits of professional and personal activity have practically

sidade de simplificação e pelas dificuldades da tradução do “juridiquês” para o “midiês”. Além disso, tudo fica mais difícil ainda quando vivemos a era das *fake news*.

Desponta, portanto, nesse cenário, a necessidade, para os operadores do direito em geral, notadamente os juízes, que antes não se pronunciavam sobre nada, salvo academicamente, de fazer um *media training* ao menos básico, para não sofrerem mais do que o necessário com a cobertura dos diversos meios de comunicação e das cada vez mais onipresentes redes sociais, inclusive porque os limites da atividade profissional e daquela pessoal praticamente se perderam nesse processo, e porque advogados e magistrados também possuem contas e perfis nas redes e usam, como todo mundo, mensagens instantâneas, de sorte que como qualquer pessoa, têm, além de uma vida biológica, uma vida digital.

Para encerrar, lembro o grande poeta português Fernando Pessoa, que escreveu:

“Não me venham com conclusões!

A única conclusão é morrer.”²

Mas também o não menos notável prosador brasileiro Guimarães Rosa, que advertiu:

been left behind in this process, and because lawyers and magistrates also keep accounts and profiles on the networks and make use of instant messages like anyone else, and therefore, like everyone, they have a digital life in addition to their biological life.

Finally, I would like to evoke the great Portuguese poet Fernando Pessoa, who wrote:

“Don’t come to me with conclusions

Death is the only conclusion.”²

And also the no less notable Brazilian writer Guimarães Rosa, who warned:

“Life is a kind of slipping away

(...) as you know it: life is etcetera”³

2 Fernando Pessoa, *Lisbon Revisited*, Poemas.

2 Fernando Pessoa, *Lisbon Revisited*, Poemas.

3 Guimarães Rosa, *Grande Sertão: Veredas*.

"Viver é um descuido prosseguido.

(...) o senhor já sabe: viver é etcétera..."³

Assim, não há muitas opções entre continuar vivendo num mundo em transformação ultrarrápida, diante da inexorabilidade da tecnologia, senão adaptar-se a cada momento, mas preservando sempre princípios e valores. Talvez a única regra segura num mundo de tanta inovação e mudança tecnológica para quem trabalha com aquilo que deveria ser mais perecível e mais seguro - as regras do direito - seja saber separar o essencial e o acidental.

Therefore, there are not many options left between to keep living in an ultra-fast changing world, in view of the inexorability of technology or to adjust to each moment, though always maintaining principles and values. Perhaps this is the sole safe rule in a world of so many innovations and technological changes, for those who work with what should be more lasting and safe - the rule of law - that is to say, knowing how to separate the essential and the accidental.

3 Guimarães Rosa, Grande Sertão: Veredas.